



Número: **0600301-76.2024.6.15.0050**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - DEEP FACK - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA - REFORMA DA SENTENÇA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MONICA LIGIA DE CARVALHO COSTA (RECORRENTE)	
	CAIO JOSE ARRUDA AMARANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
A LUTA CONTINUA[PSB / UNIÃO / REPUBLICANOS] - POCINHOS - PB (RECORRIDA)	
	MOACIR AMORIM MENDES (ADVOGADO) CAIO LINS VIANA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16463041	25/09/2025 15:20	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600301-76.2024.6.15.0050 - Pocinhos - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ SIVANILDO TORRES FERREIRA

RECORRENTE: MONICA LIGIA DE CARVALHO COSTA

Representante do(a) RECORRENTE: CAIO JOSE ARRUDA AMARANTE DE OLIVEIRA - PB30614

RECORRIDA: A LUTA CONTINUA[PSB / UNIÃO / REPUBLICANOS] - POCINHOS - PB

Representantes do(a) RECORRIDA: MOACIR AMORIM MENDES - PB19570, CAIO LINS VIANA - PB33959

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MANIPULAÇÃO DIGITAL DE CONTEÚDO. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SEM IDENTIFICAÇÃO. DEEPFAKE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que aplicou multa à candidata por veiculação de propaganda eleitoral irregular nas redes sociais, consistente na divulgação de vídeo manipulado com uso de inteligência artificial, sem a devida identificação, com o objetivo de induzir o eleitor a erro quanto ao apoio de figura pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a veiculação de vídeo manipulado com uso de inteligência artificial, sem a devida identificação, configura propaganda eleitoral irregular; e (ii) estabelecer se é cabível a aplicação de multa com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que ausente anonimato na divulgação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 9º-C, § 1º, veda expressamente o uso de conteúdo sintético manipulado digitalmente, inclusive com autorização, para alterar imagem ou voz de pessoa, viva ou fictícia, com o objetivo de influenciar o eleitorado.

4. A ausência de rotulagem clara e ostensiva sobre o uso de inteligência artificial viola o dever de

transparência e compromete a integridade do processo eleitoral.

5. A alegação de desconhecimento da candidata quanto à manipulação do conteúdo não afasta sua responsabilidade objetiva pela propaganda divulgada em sua campanha.

6. O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 aplica-se à veiculação de desinformação na internet, ainda que não envolva anonimato, conforme entendimento consolidado pelo TSE.

7. A sanção pecuniária arbitrada (R\$ 6.500,00) respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, situando-se entre os limites legais mínimo e máximo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo manipulado por inteligência artificial, sem rotulagem explícita sobre sua natureza, configura irregularidade nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é cabível mesmo na ausência de anonimato, desde que configurada a disseminação de desinformação eleitoral.

3. A responsabilidade pela propaganda irregular independe da comprovação de dolo da candidata, sendo suficiente a comprovação da divulgação do conteúdo ilícito.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 9º-B.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso em Representação 060178825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 24/04/2024; TRE-PB, Recurso Eleitoral 060079227, Rel. Juiz Roberto D Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, DJE 17/12/2024; TRE-PE, Recurso Eleitoral 060024971, Rel. Des. André Luiz Caula Reis, DJE 24/07/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL UNÂNIME.

João Pessoa, 16/09/2025

JUIZ SIVANILDO TORRES FERREIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Mônica Lígia de Carvalho Costa, contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação “A Luta Continua”, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.500,00, com fundamento no disposto no art. no art. 9º-C, §1º, da Res. TSE 23.610/19 c/c 57-D, §§ 2º, da Lei das Eleições.

Na origem, a coligação representante, aqui recorrida, alegou que, no dia 11 de setembro de 2024, a representada, então candidata ao cargo de vereadora no Município de Pocinhos, “*publicou em suas redes sociais um vídeo, no formato de Stories do Instagram, em que um corte manipulado do programa “Jornal Nacional”, com locução do jornalista William Bonner, promove a sua candidatura, indicando-a como “a melhor candidata a vereadora de 2024.”*”

A recorrida aduz, ainda, que, no vídeo em questão, além da mensagem, aparece a foto da candidata e o seu número de urna, “*com a manipulação da voz do referido jornalista pedindo para que o seu nome e o seu número seja lembrado em 06 de outubro, data do vindouro pleito eleitoral.*”

Acrescenta que a recorrente, “*além de ter republicado vídeo de apoiadora com este conteúdo, ainda publicou o vídeo integral, com o CNPJ de sua candidatura.*”

O Juízo de primeiro grau, ao analisar as provas constantes dos autos, concluiu que, “*no vídeo, resta evidenciado, até pela sua visualização, que este foi manipulado com intuito de beneficiar a candidata, que, através da voz e imagem do renomado apresentador, estaria, no programa conhecido como Jornal Nacional, anunciando a candidatura desta, tecendo elogios à representada.*”

Em vista disso, julgou procedente a representação, por entender violado o §1º, do art. 9º-C, da Resolução TSE 23.610/2019, consignando que “*a candidata representada procedeu com a divulgação, com finalidade propagandística eleitoral, visando ao benefício próprio, inclusive, com indicação da coligação e do CNPJ, de vídeo manipulado, com teor de argumentos de autoridade, já que conta com a imagem e a voz de um renomado apresentador de programa de televisão, violando as normas eleitorais supracitadas.*”

Inconformada, a recorrente argumenta, primeiramente, que “*a Resolução nº 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que introduz o art. 9º-C na Resolução 23.610/2019, foi aprovada em 27 de fevereiro de 2024*”, não tem incidência na hipótese dos autos, em razão do princípio da anualidade.

Diz, ainda, que “*em função dos inúmeros afazeres de campanha eleitoral, não percebeu que o conteúdo divulgado no recurso Stories tratar-se-ia de conteúdo artificial. Não obstante, o período de 24h (vinte e quatro horas) em que ele esteve disponível foi INCAPAZ de afetar a legitimidade do pleito eleitoral.*”

Afirma, também, que “*não há previsão de cominação de sanção pecuniária na Lei nº 9.504/97 para punir os ilícitos de veiculação de inverdade (Deep Fake)*, bem assim que não se trata de hipótese de anonimato.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

De forma subsidiaria, pugna pela redução da multa ao mínimo legal.

Em contrarrazões, a coligação recorrida pede o desprovimento do recurso.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é no mesmo sentido.

Conclusos, determinei a inclusão do feito em pauta para julgamento.



Este documento foi gerado pelo usuário 485.***.**-25 em 17/11/2025 12:39:32

Número do documento: 25092515201682600000016215415

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092515201682600000016215415>

Assinado eletronicamente por: SIVANILDO TORRES FERREIRA - 25/09/2025 15:20:16

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, quanto ao argumento de que o art. 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019 não tem incidência na hipótese dos autos, importa esclarecer que, apesar de constituir fundamento para a reforma da sentença, a recorrente se limitou a reafirmar os termos contidos na contestação de ID 16232119, adaptando apenas os termos do pedido.

De toda sorte, é suficiente trazer à colação o entendimento já sedimentado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

2. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas sim somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral nem interfere na igualdade de condições dos candidatos.

[...]

5. Recurso desprovido. (Recurso em Representação 060178825, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/04/2024) – grifei

Ultrapassada essa questão, constata-se, sem nenhuma dificuldade, que a recorrente contrariou a legislação de regência, na medida em que realizou propaganda eleitoral por meio de conteúdo manipulado digitalmente, sem a indicação de uso de inteligência artificial, buscando induzir a erro o eleitor (ID 16232102).

Da análise da propaganda em questão, verifica-se a divulgação de vídeo, na rede social *Instagram*, protagonizado pelo jornalista e apresentador do Jornal Nacional, William Bonner, onde o referido profissional faz a seguinte declaração: “*ENCONTRAMOS A MELHOR CANDIDATA A VEREADORA DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO. A FOTO DELA VOCÊ ESTÁ VENDO AGORA NA TELA. GRAVE ESTE NOME E ESTE NÚMERO PARA O DIA SEIS DE OUTUBRO.*”

Ressalte-se que, na aludida propaganda, além da imagem e da fala manipulada do apresentador, aparece a fotografia da recorrente, o seu número e o nome de urna.

Sobre a matéria, a Resolução TSE 23.610/2019 estabelece:



Este documento foi gerado pelo usuário 485.***.**-25 em 17/11/2025 12:39:32

Número do documento: 25092515201682600000016215415

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092515201682600000016215415>

Assinado eletronicamente por: SIVANILDO TORRES FERREIRA - 25/09/2025 15:20:16

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)

Não procede, portanto, a alegação de que a recorrente, em função dos inúmeros afazeres de campanha eleitoral, não percebeu que o vídeo divulgado no recurso apresentava conteúdo artificial, tampouco o argumento de que, em razão da transitoriedade da publicação, a irregularidade não restou caracterizada.

Em hipótese semelhante, assim decidiu este Tribunal:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. GUIA ELEITORAL. CRIAÇÃO DE POLICLÍNICAS. CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES). COMPROVAÇÃO. NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Dispõe o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 que é vedada a utilização de propaganda eleitoral para difundir qualquer conteúdo fabricado, manipulado ou fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

- Conforme jurisprudência do TSE, a mensagem qualificada como sabidamente inverídica deve conter, de plano, inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

[...]

- Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação na origem. (TRE-PB RECURSO ELEITORAL 060009212, Relator Juiz Roberto D Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/10/2024) - grifei

No mesmo sentido, são os precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, do Amazonas e de Pernambuco:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO POR PESSOA NATURAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL DE IMAGEM SEM IDENTIFICAÇÃO EXPRESSA DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A questão em discussão consiste em verificar se houve irregularidade na propaganda eleitoral em razão: (i) da manipulação digital de imagem sem a identificação expressa do uso de inteligência artificial; e (ii) do impulsionamento de conteúdo por pessoa natural.



Este documento foi gerado pelo usuário 485.***.**-25 em 17/11/2025 12:39:32

Número do documento: 25092515201682600000016215415

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092515201682600000016215415>

Assinado eletronicamente por: SIVANILDO TORRES FERREIRA - 25/09/2025 15:20:16

Num. 16463041 - Pág. 5

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. O art. 9º-B da Resolução TSE 23.610/2019 exige que todo conteúdo multimídia gerado por inteligência artificial contenha, de forma explícita e acessível, a informação sobre sua natureza e a tecnologia utilizada, o que não foi observado pelo recorrente.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 29, §2º, da Resolução TSE 23.610/2019.

Tese de julgamento: O impulsionamento de propaganda eleitoral por pessoa natural configura infração eleitoral, independentemente do conteúdo veiculado, sendo necessária a identificação expressa do uso de inteligência artificial nos termos do art. 9º-B da Resolução TSE 23.610/2019.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE 23.610/2019, arts. 9º-B, 28, b, 1 e 29, §2º. Lei n. 9.504/97, art. 57-C.

Jurisprudência relevante citada

TSE, REspEl n. 0600727-59, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07.04.2022. TRE-CE, RE n. 0600060-53, Rel. Des. Daniel Carvalho. (TRE-PR RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 060039007, Relator Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Publicação: DJE - DJE, 07/04/2025) - grifei

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL 2024. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. ROTULAGEM. IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA PELA PLATAFORMA DIGITAL. TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL DEGRADAÇÃO DA LIBERDADE DE ESCOLHA DO ELEITOR. CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.732/2024 impõe ao responsável pela propaganda o dever de assegurar, de forma ostensiva, a informação sobre a utilização de IA, com o objetivo de proteger a transparência eleitoral, prevenir a manipulação da percepção do eleitor e garantir a igualdade na disputa.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação eleitoral.

Tese de julgamento: A exigência de rotulagem de conteúdos manipulados por Inteligência Artificial prevista no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.732/2024 deve ser interpretada conforme sua finalidade, sendo atendida quando houver sinalização visível e compreensível ao eleitor, ainda que provida automaticamente pela plataforma digital, desde que ausente risco concreto à liberdade de escolha ou à isonomia entre candidaturas.



Este documento foi gerado pelo usuário 485.***.**-25 em 17/11/2025 12:39:32

Número do documento: 25092515201682600000016215415

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092515201682600000016215415>

Assinado eletronicamente por: SIVANILDO TORRES FERREIRA - 25/09/2025 15:20:16

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DEEPFAKE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESINFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A propaganda eleitoral realizada com emprego de manipulação de conteúdo por meio de inteligência artificial (voz gerada por IA) e alteração substancial de falas, mediante edição do contexto original, configura infração ao art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997, bem como ao art. 9º-C, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

[...]

8. No caso concreto, restou comprovado que o vídeo manipulado extrapolou os limites da liberdade de expressão, violando o princípio da veracidade que rege a propaganda eleitoral, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §2º
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, §1º

Jurisprudência relevante citada

- TSE, Ac. de 19.12.2022 no R-Rp nº 060092739, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri
- TRE-PE, REl nº 060019183, rel. Des. Fernando Cerqueira, DJE 14/12/2024 (TRE-PE Recurso Eleitoral em Representação 060024971, Relator Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 24/07/2025) – grifei

Também não merece acolhimento a alegação de “*não há previsão de cominação de sanção pecuniária na Lei nº 9.504/97 para punir os ilícitos de veiculação de inverdade (Deep Fake).*”

Com efeito, são inúmeros os precedentes das Cortes Eleitorais no sentido do cabimento da multa previsto no art. 57-D, § 2º da Lei das Eleições para as hipóteses de propaganda eleitoral em desconformidade com o disposto no art. 9ºB da Resolução TSE nº 23.732/2024, ainda que não se trate de anonimato.

Cito precedente do TSE e destes Tribunal nesse sentido:



Este documento foi gerado pelo usuário 485.***.**-25 em 17/11/2025 12:39:32

Número do documento: 25092515201682600000016215415

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092515201682600000016215415>

Assinado eletronicamente por: SIVANILDO TORRES FERREIRA - 25/09/2025 15:20:16

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

[...]

5. Recurso desprovido. (TSE Recurso em Representação 060178825, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/04/2024) – grifei

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA NAS REDES SOCIAIS (INSTAGRAM). CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A ação tem como causa de pedir publicação efetuada pelo representado no Instagram anunciando o deferimento do registro de sua candidatura, a despeito das decisões judiciais em sentido contrário proferidas pela Justiça Eleitoral.

- A veiculação de informações inverídicas com clara intenção de interferir na vontade do eleitorado e prejudicar o regular processo eleitoral não encontra amparo na legítima liberdade de expressão, daí porque cabível ao caso a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, como consignado em diversas decisões do TSE.

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença. (TRE-PB RECURSO ELEITORAL 060079227, Relator Juiz Roberto D Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/12/2024) – grifei

Relativamente ao *quantum* arbitrado (R\$ 6.500,00), constata-se que o juízo zonal aplicou a multa pouco acima do mínimo legal (R\$ 5.000,00) e muito aquém do máximo (R\$ 30.000,00), tendo em vista a proximidade do pleito, revelando-se proporcional à irregularidade cometida.

Ante o exposto, pelos fundamentos delineados e em harmonia com o parecer, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso para manter a sentença recorrida.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para adoção das providências necessárias

ao cumprimento da decisão.

Publique-se.

JUIZ SIVANILDO TORRES FERREIRA

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 485.***.**-25 em 17/11/2025 12:39:32

Número do documento: 25092515201682600000016215415

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092515201682600000016215415>

Assinado eletronicamente por: SIVANILDO TORRES FERREIRA - 25/09/2025 15:20:16